

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 221, DE 2012**

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO NO PARECER AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 221, DE 2012 (APENSO O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 237, DE 2012)**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 221, DE 2012

Altera os Anexos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o abatimento de parcela dedutível do valor devido mensalmente pelo pagamento do Simples Nacional, conforme a faixa de renda da pessoa jurídica.

Autor: Deputado Vaz de Lima

Relator: Deputado Cláudio Puty

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, e, no mérito, pela rejeição do primeiro e pela aprovação do apensado na forma de Substitutivo.

Todavia, após análise e consideração da matéria, apresento a presente complementação de voto no sentido de, no art. 1º do Substitutivo:

I – o art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (NR)

II – corrigir a numeração do § 18 acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, para § 16, retirando as linhas pontilhadas entre os §§ 14 e 15 e após o § 15 do mesmo artigo;

II – no § 5º acrescentado ao texto do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, onde se lê “§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverão...”, leia-se “§ 5º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, deverá...”.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2012, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei Complementar nº 237, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado, com as correções constantes desta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Cláudio Puty
Relator